

Leis de família: breve ensaio sobre modelos da categoria *família*

Clark Mangabeira¹

Universidade Federal de Mato Grosso

Resumo: A categoria família é polissêmica por natureza. Diversos modelos são criados tentando englobá-la em todas as suas peculiaridades e o universo jurídico não foge à regra: dialogando com a realidade social, o Direito opera com um modelo de família que, longe de abarcar todas as possibilidades do fenômeno, prescreve-lhes uma norma. Analisando esse modelo a partir da história do conceito família e de normas e decisões jurídicas, o objetivo desse trabalho é dissecá-lo e compará-lo ao discurso religioso e ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar legítima.

Palavras-chave: Família; Direito; Discurso religioso; Uniões homoafetivas.

MANGABEIRA, Clark. **Leis de família: breve ensaio sobre modelos da categoria *família***. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 8 (18): 215-234, setembro a dezembro de 2021. ISSN: 2358-5587

¹ Professor Adjunto do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Mato Grosso e do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da UFMT. Escritor. Doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2014).

Family law: a brief essay on the *family* category models

Abstract: The family category is polysemic in nature. Several models are created trying to encompass it in all its peculiarities, and the legal universe is no exception: dialoguing with social reality, the Law operates with a family model that, far from encompassing all the possibilities of the phenomenon, prescribes them a norm. Analyzing this model from the history of the family concept and legal norms, the objective of this work is to dissect and compare it to the religious discourse and the recognition of same-sex unions as a legitimate family entity.

Key words: Family; Law; Religious discourse; Homoaffective unions.

Leyes de familia: ensayo breve sobre modelos de categorías familiares

Resumen: La categoría familia es de naturaleza polisémica. Se crean varios modelos tratando de englobarlo en todas sus peculiaridades, y el universo jurídico no es una excepción: dialogando con la realidad social, el Derecho opera con un modelo familiar que, lejos de abarcar todas las posibilidades del fenómeno, las prescribe una norma. Analizando este modelo desde la historia del concepto de familia, y las normas y decisiones legales, el objetivo de este trabajo es diseccionarlo y compararlo con el discurso religioso y el reconocimiento de las uniones del mismo sexo como una entidad familiar legítima.

Palabras clave: familia; derecho; discurso religioso; unión homoafectiva.

Uma pesquisa desenvolvida na Universidade de New Hampshire, desde 2007, por um grupo de sociólogos e psicólogos, tem buscado relacionar a legitimidade da autoridade dos pais com a existência ou não de um comportamento delincente dos filhos. Categorizando os pais em três grupos – pais autoritários (*authoritarian parents*), pais-autoridade (*authoritative parents*) e pais permissivos (*permissive parents*) –, os resultados indicam que enquanto os pais-autoridade – controladores, mas também receptivos e abertos às necessidades dos filhos – criam filhos satisfeitos e autossuficientes, e os pais permissivos – não controladores, nem exigentes – criam filhos dependentes e preguiçosos; os pais autoritários – exigentes e altamente controladores, cujas regras são impostas sem explicações – geram indivíduos retraídos, insatisfeitos e mais propensos à delinquência juvenil. A tensão entre legitimidade e autoridade é o cerne da pesquisa e os pais autoritários, cuja autoridade não tem legitimidade, são classificados como os mais tendentes a desenvolverem sujeitos delinquentes. Os resultados da pesquisa foram divulgados em fevereiro de 2012, no *Journal of Adolescence*, em um artigo intitulado *Don't trust anyone over 30: Parental legitimacy as a mediator between parenting style and changes in delinquent behavior over time*.

Paralelamente, uma pesquisa que pode ser considerada a outra face da moeda do estudo de New Hampshire foi desenvolvida no Reino Unido. Um *survey* envolvendo 6.441 mulheres, 5.384 homens e 1.268 crianças destaca que as crianças que são filhos únicos, cujas mães são felizes, que vivem com ambos os pais (biológicos ou adotivos) e que discutem pouco com seus progenitores, são também as que se consideram e se declararam as mais felizes. O ponto de destaque do estudo é que 73% das crianças que se declararam completamente felizes com sua situação familiar também afirmaram possuir uma mãe feliz, ao passo que, no grupo de crianças que se declararam felizes com mães infelizes, o número caiu para 55%. A conclusão do estudo relacionou ambas as variáveis, felicidade das mães e filhos felizes, como mutuamente dependentes e influenciáveis da qualidade da vida familiar como um todo. O estudo é parte do projeto *Understanding Society*, fundado pelo *Economic and Social Research Council*, que programa acompanhar a vida dessas famílias por vinte anos.

O plano de fundo de ambas as pesquisas é revelador da importância e relevância que a categoria família (perpassada pela de parentesco) possui no imaginário ocidental moderno. Além da inegável convergência de ambos os estudos em uma direção complementar, seus resultados revelam muito mais do que os indicativos de que pais autoritários criam filhos delinquentes e de que mães felizes criam filhos felizes: a base fundamental e ontológica que está por detrás destes postulados é a própria ideia de *criação* e, em um patamar mais profundo, da família como dínamo no qual indivíduos gerados. Mais: trata-se de um modelo de família e de influência intergeracional já designado e incrustado no imaginário social, um modelo que se reflete, primeiro, como pilar das pesquisas, e, segundo, como substrato dos seus resultados. Em outras palavras, pais autoritários, filhos delinquentes, mães felizes, filhos felizes, e a dinâmica da criação e do gerar que unem tais polos, não são dados *a priori*, brutos, delimitados, puros, mas, antes,

eles mesmos, elementos *a posteriori*, dados construídos socialmente que por si só tendem e podem canalizar e balizar pesquisas como as citadas a partir da dinâmica familiar.

Se a categoria família coloca-se como um “dado dado”, não questionado nem questionável, estudos antropológicos têm relativizado aquele conceito, apontando a polissemia que a ideia de família traz: um “dado construído” diferentemente em contextos culturais díspares e, mais ainda, dentro de um mesmo contexto cultural. Polissêmico por natureza, multifacetado por definição e semanticamente variável, o conceito de família, em um sentido lato, envolve um sem-número de modelos que se influenciam mutuamente e, por vezes, se excluem, mas cujas bases, no caso ocidental, se mantêm fixas.

Nesse universo, o modelo de família em pauta neste artigo é o construído dentro da legislação brasileira, principalmente no texto constitucional, incluindo-se o discurso jurídico mais amplo. Focado nas normas constitucionais e no discurso do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas como uma entidade familiar, busca-se evidenciar como esse *modelo legalista de família* nasceu e reflete a lógica ocidental sobre o tema, como ele influencia modelos concretos no que tange às consequências jurídicas dos mesmos e como discursos díspares agem para moldá-lo, dando-lhe definições que transcendem e frequentemente parecem ignorar realidades sociais mais vastas.

O modelo legalista de família (família-legalista) é uma construção. Focando mais a característica de construção do que a de modelo, a ordem jurídica, na clássica distinção proposta por Georg Simmel (2005), pertence à cultura objetiva, obedecendo a uma lógica própria que se nutre do fluxo social, embora se mantenha principalmente respeitando as suas regras imanentes. Trata-se de uma construção objetiva em sintonia semântica com o mundo social, fruto deste e produtora de realidades quando reativada nas práticas dos sujeitos.

Paralelamente, essa construção ou “formação cultural objetiva” não gira solitária na órbita da cultura objetiva: trata-se de uma construção, mas, principalmente, de um modelo de ação na realidade social. O Direito, como um todo, age. Imprime sua chancela quando acionado nos casos concretos, forçando uma conformação da realidade social à norma legal. Aqui, é mais sua característica de modelo do que de constructo o objeto do foco: a família-legalista é um modelo cristalizado nas regras e normas legais que funciona ao lado de outros modelos e conceitos, por vezes impondo-se e fazendo os demais conformarem-se a ele.

Como este modelo tem uma força pragmática, paralelo às suas características estruturais, prevalece sua própria condição de ser um modelo pragmático, ou seja, com realização e atualização nos casos concretos. Segundo Charles Sanders Peirce (1972a, 1972b), um signo é um gênero que está vinculado à ideia de representar algo a alguém, possuindo espécies diversas. Dentre elas, o símbolo é um signo que designa um tipo ou lei geral, referindo-se a um objeto por ideias abstratas. O símbolo é uma regra, uma convenção social que denota sempre tipos de coisas, e nunca coisas particulares. Em outras palavras, o símbolo é “Um signo que se constitui em signo simplesmente ou principalmente pelo fato de ser usado e compreendido como tal, seja o hábito natural ou convencional, e independentemente dos motivos que originalmente ditaram a sua escolha” (PEIRCE, 1972b: 133).

Se o senso comum, as ciências humanas, as línguas, os hábitos, as convenções, as religiões, as tradições, todos esses e muitos outros domínios lidam com a categoria família, a família-legalista é, literal e metaforicamente, uma lei, um conjunto de normas que regulam aquelas outras famílias quando é necessária a solução de litígios ou a aquisição de direitos. Como símbolo no sentido da semiótica descrita por Peirce, ela representa um tipo de família – é um modelo com força de lei – cujas bases se assentam objetivamente nas qualidades histórico-culturais que definiram os parâmetros mais amplos do conceito geral ocidental moderno de família construído desde o século XIX.

Nesse movimento duplo, de vida autônoma e de contato com o contexto social, que constitui sua característica basilar de ser um símbolo (modelo construído como norma), a família-legalista mantém suas conexões com a evolução histórica da categoria família como um todo. Não se trata de uma concepção estanque, criada de forma estéril, mas de um símbolo cujo substrato social existe, deu-lhe forma e conteúdo, e definiu seus contornos. O discurso jurídico sobre a família nasce a partir e em relação ao universo social, culminando na cristalização legal da família-legalista que, apesar de semelhanças e continuidades com as ideias mais amplas sobre a noção de família, possui contornos bem nítidos, por vezes não englobando outros modelos e discursos sobre o convívio familiar, nem a totalidade da realidade semântica de onde proveio.

O caminho da família a partir do século XVIII parece ter definido a célula monogâmica, conjugal e (cis)heterossexual como o ponto nodal das articulações da sociedade. Segundo Michel Foucault (1979), a organização política da saúde e o estabelecimento de uma polícia médica regulamentar no século XVIII transformaram a família em uma parceira da medicalização no controle dos corpos das crianças, tornando-se a matriz dos indivíduos adultos. A família começou sua mudança não sendo mais apenas uma teia de relações parentais ou um instrumento para transmissão de bens, mas também um meio de favorecer e moldar corpos infantis, levando a uma concentração das relações no eixo pais-filhos. Surgiu uma nova conjugalidade, que além de servir para juntar as duas ascendências do casal, passava agora a organizar a construção dos indivíduos adultos, congregando pais e filhos, modificando o olhar em direção à descendência. Em outras palavras, a política médica, que tratou diretamente da família, reorganizou-a como instância primária dos cuidados infantis, o primeiro passo na formação de adultos socialmente completos (FOUCAULT, 1979).

Paralelamente a esses dispositivos de poder médico, o controle sexual completou o quadro familiar. Ainda segundo Foucault (1977), os poderes e discursos do século XIX fecharam a transformação da categoria família ao organizar as sexualidades em direção ao casal (cis)heterossexual e legítimo. Organizando o espaço familiar, diferenciando e distanciando adultos e crianças, e meninos e meninas, em quartos separados, a família tornou-se uma rede de poderes-prazeres articulados e vigiados, cujo tipo ideal a ser mantido e alcançado é a referida célula conjugal monogâmica e (cis)heterossexual.

Na esteira dessas transformações relatadas por Foucault, Jaques Danzelot (1980) destaca a posição nevrálgica da família, no âmbito das famílias burguesas, como o resultado do movimento de construção de um locus privilegiado para a conservação das crianças também no nível educacional e moral, através de costumes educativos cada vez mais instilados no seio familiar e de responsabilidade dos pais, ao passo que a intervenção nas famílias populares passou por uma vigilância mais direta sobre as crianças.

Enquanto as famílias burguesas, para Danzelot, foram alvo de uma psicopedagogia montada para liberar as crianças e desenvolvê-las a partir de uma vigilância discreta, as famílias populares francesas são foco de uma liberdade drasticamente vigiada, a partir da qual se buscou dirigir as crianças para espaços de uma vigilância mais direta. Em quaisquer dos casos, recaindo sobre o polo dos pais, o casamento foi relativamente valorizado como forma de se alcançar aqueles objetivos mais gerais e fortalecer o casal nos parâmetros que eram definidos ao redor da prole.

A construção da família moderna, tal qual apresentada pelos dois autores franceses, converge em direção a dois pontos centrais: primeiro, a definição da família como lugar de formação e construção dos indivíduos, a partir da eleição da educação, da moral e da saúde das crianças como o foco da atenção familiar, e, segundo, a elevação da família conjugal, monogâmica, (cis)heterossexual, focada nos laços de sangue em direção à descendência, ao patamar de valor em si, independente do caso, se burguês ou popular: “tanto numa série como na outra há, certamente, recentramento da família sobre si mesma” (DANZELOT, 1980: 46).

O trajeto destacado pelos autores é exemplar das transformações e do movimento da categoria família em direção a sua configuração ocidental moderna. Nesse sentido, Luiz Fernando Dias Duarte (1995) assinala que a família é um fenômeno recente, exclusivo da nossa cultura ocidental. No centro dessa nova configuração, surge a promoção e a formação de sujeitos individualizados, consequência do aparecimento do indivíduo livre e igual como um valor que perpassou várias dimensões da vida social a partir do século XVIII. Esse novo formato básico de família abarca as dimensões universais do parentesco, foca na tríade pai-mãe-filhos através da manutenção do casal básico e na posterior dissolução da tríade quando formado o novo indivíduo para que esse, por sua vez, possa formar novos núcleos.

Nesse contexto, o modelo nuclear de família, valorizado pela Igreja e pelas políticas do Estado, foi construído como uma instituição que manteve a hierarquia com o fito de criar indivíduos. A categoria hierarquia aparece como um conceito que denota uma relação de integração e dependência, uma oposição de valores que se englobam, ao mesmo tempo em que afirma a preeminência da singularidade individual, ou seja, uma categoria de família que preserva a hierarquia para construir indivíduos-outros: “cabará à família, como espaço do privado, o estatuto englobado da relação, da diferença, da hierarquia” – e, portanto, da ética (DUARTE, 1995: 30).

Produto dos movimentos de medicalização e psicologização, produtora de sujeitos individualizados, a família nuclear – monogâmica, (cis)heterossexual, conjugal, triádica, célula da sociedade –, surge como consequência de um processo que teve início no século XVIII e, por sua vez, resultou em um espaço dinâmico da tensão entre individualidade e relacionalidade, entre hierarquia e singularidade, definindo-se como um valor.

Efeito desses processos e, ao mesmo tempo, retroalimentando-o, a família surgiu e se consolidou nos discursos e práticas ocidentais. Espelhada, a família-legalista, símbolo dessas transformações, tornou-se o elemento de cristalização daquelas mudanças, estabilizando normativamente a família no e como instrumento jurídico, cimentando na lei a família nuclear como foco semântico de comparação e ação em relação a todos os demais modelos.

Se a família legalista é símbolo das transformações históricas, sua normatização deu-se aos poucos e, como o Direito é sempre mais lento em absorver as

mudanças sociais, ela não abarca os modelos existentes – e nem poderia, dada a diversidade fundamental da vida social. De qualquer maneira, o histórico das constituições brasileiras é taxativo ao demonstrar como a *família legalista* nasce fruto das transformações da categoria como um todo.

A primeira constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, não contemplou a família diretamente no seu texto, dado seu eminente caráter político de consolidação da então jovem nação. O conceito surgiu sim como elemento dinástico, o responsável pela sucessão do poder, deixando, contudo, as massas sem quaisquer normatizações. Na mesma esteira, a Constituição de 1891, a primeira da época republicana, preocupou-se mais em extinguir os resquícios imperiais, embora, em seu artigo 72, parágrafo 4º, surja a menção ao casamento civil, cuja celebração era gratuita. Até 1891, a Igreja Católica organizava a formação familiar com o casamento religioso e, embora não tenha avançado em mais nada nessa temática, a menção do casamento civil na Constituição de 1891 sinaliza a valoração da instituição do casamento para fora dos muros religiosos, ou seja, da família legítima também na vida civil, valendo ressaltar que o casamento civil fora instituído em 1890.

A constituição que efetivamente trouxe para seu texto o tema da família foi a de 1934, no capítulo I do seu Título V. Apesar de não haver um conceito substancial do instituto, o artigo 144 definia que “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. A ideia de constituição da família unicamente pelo casamento indissolúvel aponta para a continuação da valoração da família legítima e nuclear, sob influência da Igreja. Essa concepção permaneceu praticamente sem alterações nas constituições seguintes, na de 1937, 1946 e 1967, sendo família, até o Brasil de 1988, sinônimo de casamento indissolúvel, embora a indissolubilidade tenha terminado com a Emenda Constitucional n. 9 à Constituição de 1967, culminando na Lei n. 6.515 de 1977, que normatizou e possibilitou o divórcio no país, não levando, contudo, a alterações da constituição da família pelo casamento.

Ao lado dessa primeira faceta da família-legalista formada por casamento indissolúvel, surgia a educação das crianças como responsabilidade das mesmas. O artigo 149 da Constituição de 1934 foi a primeira a preconizar o princípio, definindo que: “A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

A constituição de 1937 foi além, afirmando em seu artigo 125 que “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.

Assim, a união dos pais com o Estado na educação infantil, pendendo para o primeiro lado, consolidou-se e continuou como fundamento nas constituições seguintes, como afirma o artigo 166 da Constituição de 1946 – “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” –, e o artigo 168 da Constituição de 1967 – “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada

a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”.

A união do lar com a escola para a educação infantil, com maior responsabilidade para os pais – representativo da família como lugar por excelência da formação dos sujeitos –, por um lado, e a eleição do casamento – indissolúvel a princípio –, por outro, é representativo do acompanhamento da cultura jurídica brasileira das transformações históricas da categoria família no imaginário ocidental. A família-legalista estabiliza-se ao longo da história do Brasil em consonância com as transformações apontadas por Foucault, Danzelot e Duarte no espectro mais amplo das mudanças culturais ocidentais.

A Constituição de 1988, portanto, ascende respeitando essa tradição, mas também tentando adaptar-se a novas modalidades familiares que apareceram ao longo dos anos. Se, por um lado, a família como um valor, cuja base monogâmica e (cis)heterossexual estava fixada, passa a ser questionada, forçando a família-legalista a alargar-se para abarcar outros formados, por outro, a entidade familiar como célula da sociedade e matriz dos sujeitos individualizados mantém-se.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1988 inovou na temática da família. Até então, regida pelas constituições anteriores e pelo Código Civil de 1916, somente era conferido *status familiae* à união pelo casamento, ignorando-se outras configurações, sob influência direta da Igreja. Por sua vez, a família-legalista atual no Brasil foi “ampliada” tentando abarcar novos modelos para impor-lhes a dinâmica legal do casamento reconhecida até então, o que, contudo, apenas reforça a importância e a qualidade da instituição família, nos moldes ocidentais modernos, como um valor fundamental a ser defendido.

O artigo 226 e seus parágrafos da atual Carta Magna preconizam que a família é a “base da sociedade e terá especial proteção do Estado”, ainda de acordo com todos os preceitos da tradição ocidental moderna, sendo incluída no texto constitucional, entretanto, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio (parágrafo 6º), fator que, longe de alterar o *status familiae* do casamento, apenas lança a possibilidade de um fim a uma união matrimonial, sem retirar-lhe todos os demais efeitos legais. Ademais, o casamento civil continua sendo respeitado e valorado, tanto que o parágrafo 2º informa que o casamento religioso terá sua conversão em casamento civil facilitada. Paralelamente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.514, consoante com o código anterior de 1916, fecha os aspectos centrais do casamento, afirmando que “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Tal força do casamento como modelo de família é antiga, como visto. Discutindo esse precedente, Lévi-Strauss (1983) já destacava a família conjugal no cenário cultural ocidental como aquela constituída pelo casamento entre um homem e uma mulher com intuito de fundar um lar para procriação e educação dos filhos. Embora essa família conjugal, considerada a célula familiar por excelência, não provenha de uma necessidade universal, cristalizou-se como modelo elementar – no caminhar das transformações comentadas –, sendo condições essenciais para sua constituição o casamento entre pessoas de sexos diferentes, o primado da tríade pai-mãe-filho e o tabu do incesto. Nessa tradição, a família-legalista em

sua forma mais ampla tratada na Constituição de 1988 gira em torno desses pontos, não fugindo de nenhuma dessas características, nem principalmente da sua histórica função de formar novos indivíduos.

A instituição família, portanto, surge como um valor, transformada em símbolo através da família-legalista, cujo modelo mais detalhadamente descrito foi o do casamento civil. É com este que os demais formatos da família-legalista que o constituinte de 1988 registrou são comparados, conforme indica o parágrafo 3º do artigo 227 (“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e o subsequente parágrafo 4º do mesmo artigo (“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”).

Com o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais como entidades familiares, equivalentes ao casamento, a família-legalista passou a englobar três modelos equivalentes juridicamente, ou seja, com os mesmos direitos e deveres em termos de valoração. Esses dois novos formatos da Constituição de 1988, longe de representarem uma relativização da tradição ocidental da família, são complementos e derivações do processo como um todo, refletido tardiamente no Direito brasileiro.

O primeiro caso, o das uniões estáveis, evoca a tríade mãe-pai-filho sob um novo diapasão: o do afeto. Aqui, embora a conversão das uniões de fato entre homens e mulheres em casamento deva ser facilitada pela lei, o ponto nevrálgico é o reconhecimento da afetividade como o vínculo conjugal e familiar. Surge uma família sem vínculo matrimonial, civil, contratual, paralela e simbiótica enquanto categoria à família instituída pelo casamento, mas cuja base assenta-se na singularidade da escolha individual pautada pelo objetivo de constituir família, como preconiza o artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Ademais, apesar da diferença, incidem sobre esta entidade familiar todos os outros elementos que caracterizam o casamento, incluindo seus impedimentos.

Como lembra Duarte (1995), se o indivíduo livre e igual é um valor cultural moderno que perpassa diversas instâncias sociais, e se a própria família nasce com o fito de criar indivíduos-sujeitos, categorias como *singularidade*, *escolha* e *afetividade* são centrais nessa ideologia e no processo de construção familiar. Sem diminuir a importância da família formada pelo casamento, a união estável é o contraponto de uma dicotomia mais ampla que abarca nossa cultura e que representa aquela ideologia, a do interesse *versus* o afeto: por um lado, centrado em um contrato, estabelecido pela lei, o casamento civil é o modelo familiar por excelência, estruturalmente possível de ser colocado ao lado dos interesses, sejam dos indivíduos-cônjuges – que pretendem se reconhecer como família civilmente, havendo como consequência a regulação das questões materiais e patrimoniais –, seja do Estado, que pretende a defesa da família como célula básica da sociedade; enquanto, por outro lado, a união estável, uma família apenas de fato, “não judicializada”, coloca-se nos limites do afeto, pautada pela afetividade em si, cujo fundamento básico que ensejou a proteção estatal foi o de possuir estabilidade e o *animus* de “ser” família. Amplia-se a concepção da família não em direção a novos horizontes, mas como efeito espiralado do processo histórico ocidental moderno em torno da categoria indivíduo.

Com relação ao segundo caso, as famílias monoparentais buscam evidenciar diretamente o tema da relacionalidade na seara da família nuclear moderna. Para

além da afetividade e da consanguinidade como questões de definição de parentesco no âmbito das trocas matrimoniais (marido-esposa e o correlato pai-mãe), o hùmus da família monoparental é o aspecto mais amplo do parentesco na descendência e do mosaico que o engloba, a relacionalidade, outro resultado da constituição da família conjugal nuclear como um dos valores máximo da sociedade moderna, bem como da incorporação do parentesco à temática da família através do tema da relacionalidade entre pai e filho(a) ou mãe e filho(a). Aqui, embora a família-legalista esteja lidando com um modelo que foca necessariamente na comunhão de um dos genitores com a prole, por detrás está a definição fundamental da responsabilidade parental na formação de novos indivíduos.

Se a família é um valor e uma matriz de novos indivíduos, a família monoparental representa uma defesa direta desse princípio, mesmo que desfaça virtualmente a tríade pai-mãe-filho. A linha da descendência é a valorizada historicamente na defesa das entidades familiares que miravam o indivíduo, além de que este próprio se tornou um valor. Desta forma, nos casos, dentre outros possíveis, de viuvez, inseminação artificial, adoção por uma única pessoa ou quando o pai ou a mãe são desconhecidos, prevalece a formação desse indivíduo como o centro que merece a proteção estatal de família, um centro que abarca, ao lado do parentesco consanguíneo, a noção de relacionalidade.

O idioma da consanguinidade aparece presente já que, mesmo quando há apenas um dos pais, a descendência prevalece como vetor de significado dessa entidade familiar: como é o fator sangue quem ordena o laço parental dentro da família-legalista clássica – casamento –, aqui também ele aparece moldando o *status* e o *animus* familiares monoparentais, já que o senso comum ocidental define como necessários um pai e uma mãe para a existência física de uma criança, sendo que, nos casos em voga, apenas se os desconhece. O pai ou a mãe, desconhecidos, continua existindo, virtualmente, bem como a tríade pai-mãe-filho, embora defeituosa do ponto de vista do laço conjugal típico ideal. O elemento análogo e semanticamente dependente da educação ou formação do indivíduo é o da procriação biológica: na monoparentalidade, esta cede em favor daquele.

Havendo necessidade virtual de um pai e de uma mãe para a existência física, biológica, de uma criança, a monoparentalidade não ameaça a família nuclear, apenas é uma imperfeição desta, uma variação defeituosa, anômala, que o Direito preferiu englobar com o fito de defender a criança em formação, trazendo para segundo plano o ideal de procriação da família nuclear, não se consumando, portanto, uma discussão política dos limites da própria categoria família enquanto categoria. Paralelamente, como matriz do indivíduo, aquela família nuclear não pode admitir erros, sob pena de descontrole do próprio instituto que fora eleito como base social, havendo a necessidade direta de proteção do princípio dicotômico de formação/educação infantis. A monoparentalidade força o *terceiro lado do parentesco* a se afirmar, trazendo à baila seu elemento mais fluido, dinâmico e oculto, para além da consanguinidade e afinidade: a relacionalidade, reconhecendo-a como o vínculo conjugal e familiar em si mesmo.

A monoparentalidade não dispensa a consanguinidade, mas a engloba. Ela define-se com a existência de dois polos de diferentes gerações, sendo, um deles, crianças ou adolescentes que estão sob a guarda do outro polo, parentes ou não. Nos casos em que o polo mais velho não é parente, a configuração da família monoparental não ignora ou elimina o idioma do sangue, mas passa a priorizar a relacionalidade como o vínculo familiar por excelência desse modelo, sobrando o parentesco por entre as bordas da relação diática instaurada, o segundo plano de

eficiência e eficácia da família monoparental. A prioridade na criação encerra uma falta de relação sexual para se caracterizar este modelo de família-legalista.

Marshall Sahlins (2011a; 2011b) reconhece a relacionalidade como central na dinâmica do parentesco (aqui pormenorizado como aspecto interno da família-legalista). Laços de mutualidade, existência transpessoal, mutualidade do ser, pertencimento intersubjetivo, existência compartilhada, solidariedade difusa e duradoura, todos sinônimos da relacionalidade, definem, para Sahlins, o parentesco em termos de copresença de pessoas relacionais por natureza, enfatizando a construção social do parentesco em termos da relativização da pessoa a partir da trama relacional parental. A concepção natural da pessoa é preterida em favor do caráter de relação, transformando-se a relacionalidade em uma terceira dimensão que abraça a consanguinidade e a afinidade.

A família-legalista abarca o parentesco e, conseqüentemente, a relacionalidade perpassa todos os três modelos marcados na lei. Se o casamento é reconhecido como o ápice legal, mais tradicional, do modelo familiar, prescritivo de normas para os demais, ele engloba todas as características definidas até aqui da categoria família ocidental moderna: na tríade pai-mãe-filho há conjugalidade, formação da individualidade, afetividade, hierarquia, parentesco, relacionalidade etc. Por sua vez, a união estável e a família monoparental realizam decalques de algumas dessas características, elegendo-as como vínculo conjugal: no primeiro caso, a afetividade, e, no segundo caso, a relacionalidade, ambos os modelos reflexos da família nuclear.

A família nuclear (cis)heterossexual, que foca na procriação e na dimensão vivencial da relacionalidade, de formação de novos indivíduos, consolidou-se nos três modelos previstos pela família-legalista. A influência da Igreja incidiu sobre essa consolidação, como o histórico das constituições demonstrou. Contudo, como a categoria família não é estanque, diversos discursos rivalizam para sua construção simbólica, na definição do que seria efetivamente família ou não.

Nesse contexto, dimensões discursivas da família-legalista e da ordem jurídica abarcaram a união homoafetiva como um quarto modelo de entidade familiar, equivalente à união estável (cis)heterossexual, torcendo a família nuclear clássica no tocante à díade marido-mulher.

Enquanto a família monoparental e a união estável não desarticulam a família nuclear idealmente concebida no casamento – ao contrário, reforçam-na com a eleição da afetividade e da relacionalidade como vínculos conjugais que também fazem parte daquele modelo primário, além de que a própria lei enfatiza a facilitação da conversão da união estável em casamento –, a união homoafetiva, na concepção religiosa, ataca-a a partir de dois pontos principais: a diferença de sexos para o casamento e a impossibilidade (definida a princípio) de procriação, golpe na família como matriz para a formação dos indivíduos.

Falar sobre famílias é falar sobre modelos relacionais. O modelo religioso católico assenta-se no matrimônio entre um homem e uma mulher tendente a procriação. Considerada a célula vital da sociedade, onde o amor de Deus vive, o laço matrimonial é indissolúvel, sendo as uniões de fato consideradas uma forma de descrédito do modelo matrimonial clássico, devendo ser rechaçado:

A solidez do núcleo familiar é um recurso determinante para a qualidade da convivência social, por isso a comunidade civil não pode ficar indiferente de frente às tendências desagregadoras que minam na base as suas pilstras fundamentais. Se uma legislação

pode por vezes tolerar comportamentos moralmente inaceitáveis, não deve jamais debilitar o reconhecimento do matrimônio monogâmico indissolúvel qual única forma autêntica da família. É portanto necessário que se atue «também junto das autoridades públicas, para que, resistindo a estas tendências desagregadoras da própria sociedade e prejudiciais à dignidade, segurança e bem-estar dos cidadãos, a opinião pública não seja induzida a menosprezar a importância institucional do matrimônio e da família. (COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA, 2004: §229)

O modelo religioso – católico, porém similar a diversos outros traduzidos em discursos religiosos de outras denominações – é claro: apenas o matrimônio monogâmico indissolúvel é a forma autêntica de família. Quaisquer outras formas são desagregadoras dos laços familiares, culminando-se no ataque direto ao divórcio, às uniões estáveis, às formas de monoparentalidade que prescindem do outro genitor para procriação da prole e, principalmente, às famílias homoafetivas. Na tríade sagrada marido/pai-esposa/mãe-filho(a), o modelo religioso foca nos polos desse triângulo, ao invés de nos seus lados. Imprimindo menos importância às relações – relacionalidade –, são os vértices que devem se manter inalterados a qualquer custo, cujo único laço de união possível e defendido é o matrimônio para a procriação.

Consequentemente, o modelo religioso asseverou um ataque ainda mais forte às famílias e uniões civis homoafetivas, tentando impor-se além do Direito. Recorrendo inclusive a uma pretensa antropologia, a Igreja afirmou que

Nas uniões homossexuais estão totalmente ausentes os elementos biológicos e antropológicos do matrimônio e da família, que poderiam dar um fundamento racional ao reconhecimento legal dessas uniões. Estas não se encontram em condição de garantir de modo adequado a procriação e a sobrevivência da espécie humana [...]. Nas uniões homossexuais está totalmente ausente a dimensão conjugal, que representa a forma humana e ordenada das relações sexuais. Estas, de facto, são humanas, quando e enquanto exprimem e promovem a mútua ajuda dos sexos no matrimônio e se mantêm abertas à transmissão da vida. Como a experiência confirma, a falta da bipolaridade sexual cria obstáculos ao desenvolvimento normal das crianças eventualmente inseridas no interior dessas uniões. Falta-lhes, de facto, a experiência da maternidade ou paternidade. Inserir crianças nas uniões homossexuais através da adoção significa, na realidade, praticar a violência sobre essas crianças, no sentido que se aproveita do seu estado de fraqueza para introduzi-las em ambientes que não favorecem o seu pleno desenvolvimento humano. Não há dúvida que uma tal prática seria gravemente imoral e pôr-se-ia em aberta contradição com o princípio reconhecido também pela Convenção internacional da ONU sobre os direitos da criança, segundo o qual, o interesse superior a tutelar é sempre o da criança, que é a parte mais fraca e indefesa. (CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ, 2003: §7)

Fecha-se o conceito familiar: laço matrimonial entre um homem e uma mulher para a procriação. Distante da realidade social, condenando a família e a união homoafetiva ao plano da imoralidade que destrói a sacralidade do matrimônio, a Igreja Católica foi além, lançando em 2003 uma doutrinação específica contrária aos projetos jurídicos de reconhecimento das uniões homoafetivas que se tornam correntes nos planos nacional e internacional. A preocupação *ipsis litteris* é, para além do casamento entre pessoas do mesmo sexo, com a possibilidade de adoção de crianças por esses casais, o que representaria outro reforçamento do corolário da procriação como base familiar do modelo religioso e familiar mais amplo. A valoração de uma exclusiva bipolaridade sexual como prescrição fundamental para o laço conjugal e para o desenvolvimento “normal” das crianças é o ápice da realidade religiosa, de modo que as uniões homoafetivas corromperiam o valor moral do matrimônio, resultando em um convite eclesial para que os homossexuais pratiquem a abstinência sexual. De maneira geral, a posição católica entende que

A Igreja ensina que o respeito para com as pessoas homossexuais não pode levar, de modo nenhum, à aprovação do comportamento homossexual ou ao reconhecimento legal das uniões homossexuais. O bem comum exige que as leis reconheçam, favoreçam e protejam a união matrimonial como base da família, célula primária da sociedade. Reconhecer legalmente as uniões homossexuais ou equipará-las ao matrimônio, significaria, não só aprovar um comportamento errado, com a consequência de convertê-lo num modelo para a sociedade actual, mas também ofuscar valores fundamentais que fazem parte do património comum da humanidade. (CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003: §11)

A família religiosa – e a categoria família de modo mais amplo – assenta-se ontologicamente em uma definição sobre o que é a natureza e o biológico, definição essa transformada em mola propulsora da vida em sociedade. Fazendo convergir moralidade e natureza, a família religiosa nasce imbuída de uma dicotomia (o natural e moral *versus* o construído e o imoral) que a antecede, mas que, por si só, porém, é uma construção. A moral cristã católica define a família nos mesmos termos que as duas pesquisas citadas no começo o fazem: construíram o patamar semântico do que seja a família como um dado universal e invariável – natural –, acomodando a eles as realidades. Tomaram o construído por dado natural, de uma forma não tão distante do agir jurídico brasileiro, porém mais efetiva na condenação das famílias homoafetivas.

Segundo Adrielly Tiradentes (2016), a moral católica cristã, incorporando elementos judaicos, definiu uma natureza essencialista para a família e o casamento, a qual deveria servir de parâmetro para as variadas conjugalidades, rechaçando-se, a priori, a atual definição de homossexualidade – e outros comportamentos “desviantes” – pela completa inadequação e distância em relação aos preceitos morais dados. Paralelamente, a negação da homossexualidade define-se, complementarmente, para além das proposituras míticas, pela associação do comportamento ao prazer sexual, em detrimento da procriação, pilar dos dogmas cristãos sobre a família: “A visão disseminada pelo cristianismo limitou-se a naturalizar a finalidade do ato sexual apenas para gerar descendência” (TIRADENTES, 2016: 49), de maneira que o ato sexual não heterossexual é condenado e condenável.

O embate entre o discurso religioso e a possibilidade de abarcamento da família homoafetiva sob a proteção da família-legalista travou-se principalmente em 2011 quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, as uniões homoafetivas como uma entidade familiar. Nasceu um novo modelo de família dentro da família-legalista, fato que incidiu diretamente sobre a qualificação do que é família ou não, uma qualificação sobre a qual diferentes instituições e opiniões avocam para si o direito de definição final. Por um lado, o prezado à família-legalista e à defesa da ordem jurídica pátria conformaram o discurso legal do Supremo; por outro, o modelo de família-legalista em pauta contrariou diretamente o modelo religioso, provocando tensões entre a ordem civil e eclesiástica.

Segundo o voto e a opinião do ministro Ayres Britto (2011), relator do caso, seguido pelos demais ministros na decisão final, o primeiro ponto que merece destaque, e sobre o qual o próprio ministro discorreu, é conceito de homoafetividade, atentando-se para o termo escolhido: *afetividade*. As uniões homoafetivas partem do pressuposto similar das uniões estáveis, privilegiando-se o afeto como o vínculo conjugal familiar, independentemente de haver um casamento ou não. A família-legalista, já tendo abarcado o afeto como fundante de entidades familiares, amplia seu escopo, no entender do Supremo Tribunal Federal, para além da biofísica dos cônjuges, valorando-o como laço afetivo em si, independente das

peças por ele unidas: “o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica” (BRITTO, 2011: 10). Colocando o afeto – vetor social – sobre a constituição corporal sexual dada pelo nascimento, arremata o ministro afirmando de que “talvez o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade” (BRITTO, 2011: 20), ao menos quanto à propensão a formação de um núcleo doméstico.

No rastro histórico-cultural de formação da família-legalista, a família, no voto do ministro, é valorada em si mesma, aparecendo como um valor-vetor que, além de base da sociedade, ordena a concreção de direitos fundamentais, servindo de norte para a interpretação dos dispositivos legais. Reconhece-a como uma instituição, cujas únicas exigências no teor legal, para assunção de direitos e cobrança de deveres, são a visibilidade, a continuidade, a durabilidade e o *animus* de ser família. Nas palavras do voto, a família é um “continente que não se exaure em nenhum dos seus conteúdos, inclusive esse do casamento civil” (BRITTO, 2011: 41).

A dualidade de gênero – “homem” e “mulher” – que, ao lado do matrimônio na família religiosa com fins de procriação, seria a condição *sine qua non* para a existência da família, transmutou-se questão de afetividade para que aquela mesma família seja reconhecida. Enquanto a Igreja foca nos polos da relação diádica marido-esposa, a família-legalista passou a incorporar a questão da afetividade para traçar uma nova entidade familiar, a união estável, e sua pseudo-gêmea, a união homoafetiva, iluminando menos a díade marido-esposa, e mais a relação cônjuge-cônjuge – a relacionalidade enquanto pilar das entidades familiares, demarcada de antemão pela afetividade:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066870098 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/10/2016

Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. No reconhecimento da convivência estável homoafetiva exigem-se os mesmos requisitos da união heteroafetiva, a fim de que os casais homoafetivos tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos heterossexuais, “trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade... e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual”. (Res. nº 1302467/SP, j. em 03/03/2015). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70066870098, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016)

Na esteira de Roberto Efreim Filho (2014), situacionalmente pensando-se a jurisprudência acerca das uniões homoafetivas, a noção de afetividade definida pela decisão jurídica aparece mais como uma marca verbal do que substantiva ou adjetiva, uma marca que age purificando corpos, moralidades e atitudes. As uniões homoafetivas devem, no entendimento jurídico do STF, ser e adequar-se a uma afetividade cuja mola propulsora é o do *ser* afetivo, ou seja, uniões cuja afetividade, para serem família, deve estar em ação, mantendo publicidade, estabilidade e solidariedade entre os pares da relação em uma estruturação que, por definição, exclui quaisquer outros arranjos de afetividade não-verbal da possibilidade de embasarem uma união estável ou familiar. A constituição da afetividade, que serviria como chancela à estabilização da família, é definida estatalmente à revelia de outras realidades, essencializando-se e romantizando-se o paradigma da afetividade para aquém das potencialidades que o termo poderia possuir semanticamente, bem como afinando, indiretamente, a afetividade aos preceitos do matrimônio monogâmico, com finalidade de procriação – “com o intuito

de reposicionar o homossexual para dentro da esfera da norma criou-se o ‘homoafetivo’, aquele que pautado na lógica heterossexual, apresentada os vínculos familiares do afeto e da solidariedade” (COITINHO FILHO, 2015: 175).

A domesticação da sexualidade pela noção de afetividade tornou-se, portanto, o nó górdio da definição da família homoafetiva como entidade familiar, principalmente com o reforço jurídico da Resolução nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que “vedou às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”. Destaca-se que ambos os institutos (união estável e casamento), longe de apenas tratarem das questões patrimoniais, colocam no seu centro direitos pessoais e familiares inerentes a própria tradição secular histórica dos mesmos.

Assim, domesticada também a afetividade como elemento jurídico-político de normatização (cis)heterossexual pelas/nas relações estatais, Judith Butler (2003) destaca que há uma ambivalência proeminente àquela própria domesticação, pois se a não domesticação significa o não reconhecimento de múltiplos direitos e garantias, a domesticação sujeita as relações a hierarquias e moralidades que, a princípio, eram centros divergentes de intenções. Paralelamente, o afeto surge como catalisador moralizante estatal e legalista do que é família no direito brasileiro e, sob a sua chancela, as políticas sobre sexualidade e sexuais perdem força. “Um Estado”, não relacional, reificado, surge para ser o centro a partir do qual a afetividade tornar-se um carimbo moralizador e atestador do que é família, ignorando-se as relações muito precárias que se dão nos interstícios daquele mesmo “Estado”:

De um lado, é importante marcar como o campo da sexualidade inteligível e que pode ser falada é circunscrito, de modo que podemos ver como as opções fora do casamento estão se tornando excluídas como imponderáveis, e como os termos da ponderabilidade são ditados pelos estreitos debates sobre quem e o que serão incluídos na norma. De outro lado, existe sempre a possibilidade de saborear a posição de imponderabilidade – se essa é uma posição – como a mais crítica, a mais radical, a mais valiosa. Como o sexualmente irrepresentável, tais possibilidades sexuais podem retratar o sublime no campo contemporâneo da sexualidade, um lugar de pura resistência, um lugar não cooptado pela normatividade. Mas como pensar a política a partir de um local de não-representatividade? (BUTLER, 2015: 226)

Complementarmente, Filho (2015) também parece destacar a figura do Estado, reificada, como uma entidade capaz de dar/fornecer uma identificação e identidade aos casais homoafetivos a partir de uma colonização da afetividade heterossexual normativa. Contudo, fundamental é reordenar semanticamente que “o” ou “um” Estado é composto por pessoalidades em vínculos muito específicos, de maneira que a afetividade, em si mesma, incide diretamente sobre relações, antes do que sobre cristalizações de polos ocupados por papéis sociais definidos. Independentemente da efetiva necessidade de reflexão acerca da política que a categoria afetividade carrega em si mesma, mediadora e catalisadora de conflitualidades, por um lado, e de apaziguamentos, por outro, “um” Estado não é o responsável pela consolidação da agenda (cis)heteronormativa: antes, são relações que justapõem-se em um jogo de similaridades e diferenças no qual a normatividade da afetividade (cis)hétero prevalece, resvalando aos casais homoafetivos” a dinâmica de subjugação político-discursiva que, correntemente, é subsumida no itinerário de uma pretensa evolução social do instituto da família: “Neste sentido, a reivindicação do reconhecimento da união homossexual se posiciona

como subversiva por evocar novas concepções acerca da relação casamento / família / filiação / parentalidade e ao mesmo tempo como conformista, por se submeter a uma normalização” (COITINHO FILHO, 2015: 171).

Volta-se à crítica de Butler (2003) quanto à não politização da própria categoria “casamento gay” e, conseqüentemente, da afetividade enquanto mola propulsora do mesmo. A definição do que é ou não família por instâncias estatais utiliza um jogo de continente e conteúdo no qual as relações se enquadram ou se desenquadram conforme uma adequação taxativa a uma afetividade ativa, que manteria os pares a partir de uma romantização intrínseca e necessária a (qualquer) família “real”. O modelo de família dominante, continente, deve, conseqüentemente, *ser* afetivo – monogâmico e cisheteronormativo – e, no limite, afim do matrimônio, visto que às uniões estáveis deve ser facilitada a conversão em casamento; ao passo que as relações e uniões entre sujeitos reais, conteúdos, devem idealmente se conformar àquele continente, excluindo-se quaisquer desvios daquela relação estrutural entre continente e conteúdo legitimamente e legalmente pré-estabelecida, conceitualmente modelada para ser essencial e prevalente, ignorando-se a realidade política que o mesmo jogo estrutural pressupõe.

De qualquer maneira, o reconhecimento das uniões homoafetivas como família demonstra o amplo aspecto mutável deste instituto, caminhando em direção a uma maior proeminência da relação sobre os polos. O conceito imóvel e estagnado da família religiosa católica, ainda parâmetro nos discursos conservadores sobre o casamento civil, com suas polaridades bem demarcadas, em tese cedeu em função de uma família-legalista que valorativamente faz prevalecer a afetividade e a relacionalidade entre os pares, muito embora sem discutir politicamente as implicações destas qualificações.

Por outro lado, ambos os modelos não fogem ao espectro da construção histórica da família nuclear, triádica, conjugal, com foco na formação dos indivíduos, base da sociedade, “vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada” (BRITTO, 2011: 33). Igreja e Direito formaram seus moldes nos parâmetros já amplamente discutidos da tradição cultural ocidental. Notável é que as transformações que estão ocorrendo na instituição não rompem o escopo preexistente da família nuclear tradicional, constituindo-se, essa convenção semântica, como indiscutível e aparentemente inalterável. Mais do que nunca, a família enquanto um valor-vetor mantém-se, forte apesar das inúmeras possibilidades de modelos “concretos”, apoliticamente sedimentada, porém semanticamente elástica.

Voltamos, pois, ao começo. Se mães felizes geram filhos felizes, e pais autoritários levam a filhos delinquentes, apenas em uma cultura cuja base axiológica é o indivíduo faz sentido essa influência direta. Ato contínuo e complementar, apenas em uma ideologia que valoriza a família nuclear e a formação de novos sujeitos, discussões acerca da composição triádica do núcleo doméstico ganham força. Seja o foco nos polos ou nas relações, a construção dos modelos é sempre posterior ao dado conjectural dado como imutável: família reduziu-se, tornou-se, passou a ser e, assim, é a família nuclear.

Independentemente do avanço social na categoria de família-legalista, como o reconhecimento das uniões estáveis e dos casamentos homoafetivos, jurídica-

mente pensa-se sobre a categoria família dentro dos limites da sua forma histórica ocidental clássica, tentando-se modificar o continente – *o que é família* – pelo conteúdo – *entidades familiares que refletem o núcleo doméstico básico* –, sem, contudo, sequer chegar perto de outras possíveis e existentes realidades que também merecem chancela e proteção jurídicas. O avanço, ainda que importante, parece ser em direção ao reforço da nuclearização triangular familiar: novos conteúdos para o mesmo continente, ou um passo para a frente dentro das leis, dois para trás na pluralidade social.

Recebido em 29 de setembro de 2021.

Aceito em 30 de novembro de 2021.

Referências

BIROLI, Flavia. *Família: Novos Conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRITTO, Ayres. “Voto como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132”, 2011. Disponível em www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277_revisado.pdf. Acesso em 21/06/2017.

BUTLER, Judith. “O parentesco é sempre tido como heterossexual?” *Cadernos Pagu*, 21: 219-260, 2003.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. O lugar do afeto na produção do homoafetivo: sobre aproximações ao “familismo” e à aceitabilidade moral. *Revista Ártemis*, XIX: 168-178, 2015.

COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA. Roma, 2004. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html. Acesso em 20/06/2017.

CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. “Considerações sobre os projetos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais”. Roma, 2003. Disponível em: www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexual-unions_po.html. Acesso em 20/06/2017.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. *Estudos Feministas*, 23 (1): 137-150, 2015.

DANZELOT, Jacques. *A Polícia das Famílias*. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

DIAS, Maria Berenice. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. *Revista dos Tribunais*, 2007.

DUARTE, Luiz F. D. “Horizontes do Indivíduo e da Ética no Crepúsculo da Família”. *Família e Sociedade Brasileira: Desafios nos Processos Contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1995. pp. 27-41.

FILHO, Roberto Efrem. Os ciúmes do Direito: O desejo pelas uniões homoafetivas e a repulsa a Amor Divino e Paixão Luz. *Sexualidad, Salud y Sociedad. Revista Latinoamericana*, 16: 10-30, 2014.

FOUCAULT, Michel. “A política da saúde no Século XVIII”. In: *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. pp. 193-207.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I. A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

GIDDENS, A. *As transformações da intimidade. Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: UNESP, 1993.

GORIN, M. C.; MELLO, R.; MACHADO, R. N.; FÉRES-CARNEIRO, T. O estatuto contemporâneo da parentalidade. *Revista da SPAGESP*, 16 (2): 3 -15, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LÉVI-STRAUSS, Claude. “La famille”. In : *Le regard éloigné*. Paris: Plon, 1956, pp. 65-92.

LIMA, Luís Corrêa. “A Igreja Católica e as Uniões Homoafetivas”. *Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*. 2010, Santa Catarina, UFSC.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas de Souza. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, 2 (1): 155-173, 2016.

NASCIMENTO, Matheus Diego do. *União homoafetiva como entidade familiar*. Monografia de Graduação em Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEIRCE, Charles Sanders. “Classificação dos Signos”. *Semiótica e Filosofia*, São Paulo: Editora Cultrix, 1972^a. pp. 93-115.

PEIRCE, Charles Sanders. “O ícone, o indicador e o símbolo”. *Semiótica e Filosofia*. São Paulo: Editora Cultrix, 1972^b. pp. 115-134.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. “O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar”. *I Seminário Internacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 2015.

SAHLINS, Marshall. “What kinship is (part one)”. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 17: 2-19, 2011a.

SAHLINS, Marshall. “What kinship is (part two)”. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 17: 227-242, 2011b.

SIMMEL, Georg. “O Conceito e a Tragédia da Cultura”. *Simmel e a Modernidade*, Brasília: Ed. UnB, 2005, pp. 77 – 105.

SINGLY, F. *Sociologia da família contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. “Parentalidade e gênero em famílias homoparentais francesas”. *Cadernos Pagu*, 40: 67-93, 2013.

TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. *Direito, Religião e Orientação Sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *A inconstância da alma selvagem - e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: CosacNaify, 2002.

Notícias

“Controlling parents more likely to have delinquent children”. (2012), *Science Daily*. 10 de fevereiro. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2012/02/120210105901.htm>. Acesso em 16 de junho de 2017.

“Happy moms make for happy kids”. (2012), *Live Science*. 04 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.livescience.com/13541-happiness-survey-moms-children.html>. Acesso em 27 de junho de 2017.

ACENO

REVISTA DE ANTROPOLOGIA DO CENTRO-OESTE
ISSN: 2358-5587

A Aceno recebe em
FLUXO CONTÍNUO,
*artigos livres,
resenhas,
ensaios fotográficos,
dossiês (propostas).*
*Interessados em atuar como
pareceristas
podem realizar seus cadastros no site*